



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.559, de 2023**

Dispõe sobre a garantia de matrícula imediata na educação básica pública para os dependentes do profissional de segurança pública removido para exercício em nova localidade.

Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.559, de 2023, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, PSB/PE, tem como objetivo garantir matrícula imediata em unidades de educação básica a dependentes de profissionais de segurança pública que foram removidos para exercício em nova localidade.

A matéria foi despachada às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Educação e de Comissão e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o parecer do relator, deputado Cabo Gilberto Silva, PL/PB, foi aprovado com o projeto na forma originalmente proposta. Já na Comissão de Educação, o relator, deputado Daniel Barbosa, PP/AL, propôs uma emenda, com a qual o projeto foi aprovado. Ato contínuo o projeto segue para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não há apensado ao presente projeto de lei.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o rito de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Conforme exposto, a ideia do projeto é garantir matrícula a profissionais da segurança que passam a ter exercício em nova localidade. Trata-se de medida interessante até mesmo para que esses agentes exerçam seu importante mister com a tranquilidade de saber que sua família está bem cuidada. De imediato, percebe-se ser um projeto obsequioso do princípio administrativo da eficiência, positivado, que está, no art. 37 da Constituição de 1988. Ademais, nota-se também que o projeto protege, de uma só vez, importantes valores constitucionais, como os direitos sociais à educação, ao trabalho, à segurança e à proteção à infância, todos insculpidos no art. 6º, entre outros, da Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade percebe-se que a proposta se apresenta coerente com princípios gerais de direito. Sua positivação aperfeiçoa importantes garantias que a Constituição e a legislação nacional deferem aos legislados. Também, é importante ressaltar que, ao estabelecer tais garantias, a proposta inova positivamente no ordenamento jurídico e é dotada do grau de generalidade e abstração típicos de normas legais.

Em relação ao aspecto regimental, o trâmite do projeto segue o determinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ressalta-se, também, que a matéria não foi rejeitada nesta sessão legislativa.

Nota-se, ainda, que o projeto obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Vale ressaltar, por fim, que a emenda adotada pela Comissão de Educação fortalece a proposta, deixando-a mais clara e tecnicamente rigorosa, ao estabelecer um rol exemplificativo de unidades às quais o agente alvo do projeto esteja vinculado, acrescido de uma disposição residual para abarcar eventuais outros agentes de segurança. Seu acréscimo não atenta contra quaisquer dos aspectos acima abordados, razão pela qual mantém a iniciativa apta a prosseguir o processo legislativo.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.559, de 2023 e da emenda da Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

Relator

Apresentação: 02/09/2025 14:37:44.310 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3559/2023

PRL n.2

